

Bruxelas, 25 de janeiro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0014(NLE)**

**5430/22
ADD 1**

PECHE 11

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de janeiro de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 23 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República da Maurícia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contribuição Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 23 final - ANEXO.

Anexo: COM(2022) 23 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.1.2022
COM(2022) 23 final

ANNEX

ANEXO

da Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República da Maurícia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contribuição Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia

ANEXO

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República da Maurícia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contribuição Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia, que caducou em 7 de dezembro de 2021

Carta da União Europeia

Excelentíssimos Senhores,

Tenho a honra de confirmar que a União Europeia e a República da Maurícia acordam no seguinte regime intercalar, a fim de assegurar a prorrogação do Protocolo atualmente em vigor (8 de dezembro de 2017 — 7 de dezembro de 2021), a seguir designado por «Protocolo», que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia, na pendência da conclusão das negociações relativas à renovação do Protocolo.

Neste contexto, a União Europeia e a República da Maurícia acordaram no seguinte:

- (1) A partir de 1 de janeiro de 2022 ou de qualquer outra data posterior após a assinatura da presente Troca de Cartas, o regime aplicável durante o último ano do Protocolo é reconduzido, nas mesmas condições, mas por um período máximo de seis meses, até que um novo protocolo seja acordado e se torne aplicável.
- (2) A contribuição financeira da UE relativa aos navios que têm acesso às águas mauricianas ao abrigo do presente Acordo de prorrogação corresponde a metade do montante anual previsto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Protocolo, ascendendo assim a 110 000 EUR, equivalente a uma tonelagem de referência de 2 000 toneladas. Este pagamento é efetuado numa única fração, o mais tardar três meses a contar da data de aplicação provisória da presente Troca de Cartas. O disposto no artigo 4.º, n.ºs 5 e 6, do Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*.
- (3) No âmbito do presente Acordo de prorrogação, o apoio à política setorial das pescas da Maurícia ascende a 110 000 EUR e o apoio ao desenvolvimento da política marítima e da economia oceânica a 67 500 EUR. A comissão mista criada no artigo 9.º do Acordo de Parceria no domínio das Pescas aprova a programação relativa a este montante, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo, o mais tardar no prazo de três meses a contar da data de aplicação da presente Troca de Cartas. A contribuição financeira para o apoio setorial é paga numa única fração, com base na programação acordada.
- (4) Se as negociações para a renovação do Protocolo conduzirem à assinatura e subsequente aplicação (provisória) de um novo protocolo antes de terminado o período de seis meses indicado no ponto 1, o pagamento da contribuição financeira referido nos pontos 2 e 3 será reduzido *pro rata temporis*. O montante correspondente à redução aplicável, que já tenha sido pago, será deduzido da primeira contribuição financeira devida por força do novo protocolo.
- (5) Durante o período de aplicação do presente Acordo de prorrogação, as autorizações de pesca são emitidas em conformidade com o capítulo II do anexo do Protocolo. A taxa de adiantamento para os cercadores com rede de cerco com retenida e os palangreiros corresponde a metade das taxas fixadas no capítulo II, ponto (3), subponto 3, alíneas a) a c), do anexo, no último ano de aplicação do Protocolo, e a metade das quantidades correspondentes de atum e espécies afins referidas no ponto

- (3), subponto 3, alíneas a) a c). A taxa de licença aplicável aos navios auxiliares corresponde a metade da taxa prevista no capítulo II, ponto (4), do anexo e, por conseguinte, cifra-se em 2 000 EUR.
- (6) As autorizações de pesca emitidas ao abrigo do presente Acordo de prorrogação são válidas até ao termo do período de prorrogação.
- (7) No que diz respeito à declaração das capturas prevista no capítulo III do anexo do Protocolo, a União apresente à Maurícia, antes do final de cada trimestre, os dados relativos às capturas de cada navio da União autorizado; A Maurícia apresenta, trimestralmente, os dados relativos às capturas dos navios da União autorizados, obtidos através dos diários de bordo.
- (8) Para cada cercador com rede de cerco com retenida e cada palangreiro de superfície, a União envia à Maurícia e ao respetivo armador um cômputo definitivo das taxas devidas pelo navio a título das suas atividades de pesca durante o período da prorrogação, o mais tardar 3 meses após o termo desta. Se o montante do cômputo definitivo for superior ao adiantamento referido no ponto (5), o armador deve pagar o saldo, o mais tardar três meses após a receção do mencionado cômputo. Se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento pago, o montante residual não é reembolsado. No que diz respeito ao estabelecimento do cômputo definitivo, ao procedimento a seguir pela Maurícia aquando da sua receção e à sua contestação, aplica-se, *mutatis mutandis*, o ponto (5) do capítulo III.
- (9) No que respeita ao embarque de marinheiros como estabelecido no capítulo VII do anexo do Protocolo, durante as suas atividades em águas mauricianas, seis marinheiros mauricianos qualificados devem embarcar na frota da União.
- (10) A presente Troca de Cartas aplica-se provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 2022 ou de qualquer data posterior a partir do dia da sua assinatura, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor. A presente Troca de Cartas entra em vigor na data da notificação recíproca pelas Partes da conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse acusar a receção da presente carta e confirmar o acordo da República da Maurícia quanto ao seu conteúdo.

Queiram aceitar, Excelentíssimos Senhores, os protestos da minha mais elevada consideração,

Pela União Europeia

Carta da República da Maurícia

Excelentíssimos Senhores,

Tenho a honra de acusar a receção da carta datada de hoje de Vossas Excelências, do seguinte teor:

«Excelentíssimos Senhores,

Tenho a honra de confirmar que a União Europeia e a República da Maurícia acordam no seguinte regime intercalar, a fim de assegurar a prorrogação do Protocolo atualmente em vigor (8 de dezembro de 2017 — 7 de dezembro de 2021), a seguir designado por “Protocolo”, que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no

Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia, na pendência da conclusão das negociações relativas à renovação do Protocolo.

Neste contexto, a União Europeia e a República da Maurícia acordaram no seguinte:

- (1) A partir de 1 de janeiro de 2022 ou de qualquer outra data posterior após a assinatura da presente Troca de Cartas, o regime aplicável durante o último ano do Protocolo é reconduzido, nas mesmas condições, mas por um período máximo de seis meses, até que um novo protocolo seja acordado e se torne aplicável.
- (2) A contribuição financeira da UE relativa aos navios que têm acesso às águas mauricianas ao abrigo do presente Acordo de prorrogação corresponde a metade do montante anual previsto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Protocolo, ascendendo assim a 110 000 EUR, equivalente a uma tonelagem de referência de 2 000 toneladas. Este pagamento é efetuado numa única fração, o mais tardar três meses a contar da data de aplicação provisória da presente Troca de Cartas. O disposto no artigo 4.º, n.ºs 5 e 6, do Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*.
- (3) No âmbito do presente Acordo de prorrogação, o apoio à política setorial das pescas da Maurícia ascende a 110 000 EUR e o apoio ao desenvolvimento da política marítima e da economia oceânica a 67 500 EUR. A comissão mista criada no artigo 9.º do Acordo de Parceria no domínio das Pescas aprova a programação relativa a este montante, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo, o mais tardar no prazo de três meses a contar da data de aplicação da presente Troca de Cartas. A contribuição financeira para o apoio setorial é paga numa única fração, com base na programação acordada.
- (4) Se as negociações para a renovação do Protocolo conduzirem à assinatura e subsequente aplicação (provisória) de um novo protocolo antes de terminado o período de seis meses indicado no ponto 1, o pagamento da contribuição financeira referido nos pontos 2 e 3 será reduzido *pro rata temporis*. O montante correspondente à redução aplicável, que já tenha sido pago, será deduzido da primeira contribuição financeira devida por força do novo protocolo.
- (5) Durante o período de aplicação do presente Acordo de prorrogação, as autorizações de pesca são emitidas em conformidade com o capítulo II do anexo do Protocolo. A taxa de adiantamento para os cercadores com rede de cerco com retenida e os palangreiros corresponde a metade das taxas fixadas no capítulo II, ponto (3), subponto 3, alíneas a) a c), do anexo, no último ano de aplicação do Protocolo, e a metade das quantidades correspondentes de atum e espécies afins referidas no ponto (3), subponto 3, alíneas a) a c). A taxa de licença aplicável aos navios auxiliares corresponde a metade da taxa prevista no capítulo II, ponto (4), do anexo e, por conseguinte, cifra-se em 2 000 EUR.
- (6) As autorizações de pesca emitidas ao abrigo do presente Acordo de prorrogação são válidas até ao termo do período de prorrogação.
- (7) No que diz respeito à declaração das capturas prevista no capítulo III do anexo do Protocolo, a União apresenta à Maurícia, antes do final de cada trimestre, os dados relativos às capturas de cada navio da União autorizado; A Maurícia apresenta, trimestralmente, os dados relativos às capturas dos navios da União autorizados, obtidos através dos diários de bordo.
- (8) Para cada cercador com rede de cerco com retenida e cada palangreiro de superfície, a União envia à Maurícia e ao respetivo armador um cômputo definitivo das taxas devidas pelo navio a título das suas atividades de pesca durante o período da

prorrogação, o mais tardar 3 meses após o termo desta. Se o montante do cômputo definitivo for superior ao adiantamento referido no ponto (5), o armador deve pagar o saldo à Maurícia, o mais tardar três meses após a receção do mencionado cômputo. Se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento pago, o montante residual não é reembolsado. No que diz respeito ao estabelecimento do cômputo definitivo, ao procedimento a seguir pela Maurícia aquando da sua receção e à sua contestação, aplica-se, *mutatis mutandis*, o ponto (5) do capítulo III.

- (9) No que respeita ao embarque de marinheiros como estabelecido no capítulo VII do anexo do Protocolo, durante as suas atividades em águas mauricianas, seis marinheiros mauricianos qualificados devem embarcar na frota da União.
- (10) A presente Troca de Cartas aplica-se provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 2022 ou de qualquer data posterior a partir do dia da sua assinatura, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor. A presente Troca de Cartas entra em vigor na data da notificação recíproca pelas Partes da conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse acusar a receção da presente carta e confirmar o acordo da República da Maurícia quanto ao seu conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração,».

Tenho a honra de confirmar a Vossas Excelências que o conteúdo da Vossa carta é aceitável para a República da Maurícia.

A carta de Vossas Excelências, bem como a presente, constituem um Acordo em conformidade com a proposta de Vossas Excelências.

Queiram aceitar, Excelentíssimos Senhores, os protestos da minha mais elevada consideração,

Pela República da Maurícia